

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATO PRESI Nº 456, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o pedido de vacância do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, formulado pelo servidor DAYLSON DA SILVA COSTA, em razão de posse em outro cargo inacumulável; CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990; CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo Administrativo Eletrônico TRT8ª nº 7238/2022, e o interesse do serviço, resolve:

Dispensar o servidor DAYLSON DA SILVA COSTA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, código SIGEP nº 3567, da função comissionada de Assistente de Secretaria, FC-04, código SIGEP nº 52, da Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Belém, com efeitos a contar de 21 de novembro de 2022.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

ATO PRESI Nº 457, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o pedido de vacância do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, formulado pelo servidor DAYLSON DA SILVA COSTA, em razão de posse em outro cargo inacumulável; CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990; CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo Administrativo Eletrônico TRT8ª nº 7238/2022, e o interesse do serviço, resolve:

Declarar a vacância do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa (vaga 01), do Quadro de Pessoal Permanente deste Egrégio Tribunal, ocupado pelo servidor DAYLSON DA SILVA COSTA, código SIGEP nº 3567, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, com fundamento no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990, a contar de 05 de dezembro de 2022.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

ATO PRESI Nº 458, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o pedido de vacância do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, formulado pela servidora LARISSA MEDEIROS DE OLIVEIRA, em razão de posse em outro cargo inacumulável; CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990; CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo Administrativo Eletrônico TRT8ª nº 7268/2022, e o interesse do serviço, resolve:

Declarar a vacância do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa (vaga 1293), do Quadro de Pessoal Permanente deste Egrégio Tribunal, ocupado pela servidora LARISSA MEDEIROS DE OLIVEIRA, código SIGEP nº 3556, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, com fundamento no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990, a contar de 06 de dezembro de 2022.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

PROAD TRT Nº 28978/2021

Interessado(a): ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJA COUTINHO

Assunto: Migração de regime previdenciário

Vistos etc. Trata-se de pedido formulado por ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJA COUTINHO, Magistrada, para migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012. A Secretaria de Gestão de Pessoas e Pagamento de Pessoal, considerando as averbações e a documentação constante nos assentamentos funcionais, bem como seguindo as diretrizes fixadas na Lei nº 12.618/2012 e na Resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018, calculou o benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) Requerente estiver vinculado(a), por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte. É o relatório. Decido. Em razão de ter exercido a opção pelo Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 12.618/2012, o(a) Juíza do Trabalho em epígrafe, faz jus ao benefício especial previsto no art. 3º, §1º, da referida lei, com valor de R\$ 13.543,57 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) no momento da opção, 27/07/2018. O valor acima será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social e o pagamento será efetuado por ocasião da concessão da aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, paga pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime. Diante do exposto, DEFIRO o pleito do(a) Juíza do Trabalho deste TRT, ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJA COUTINHO, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 27/07/2018. Intime-se o(a) interessado(a). Publique-se a declaração referida no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018. Registre-se nos assentamentos funcionais. Após, archive-se. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO Desembargador Presidente. DECLARAÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL - Em consonância com o art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, DECLARO que, em razão de ter exercido a opção pelo Regime de Previdência Complementar - RPC, de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 12.618/2012, está assegurado a ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJA COUTINHO, Magistrada, matrícula nº 101.299.496, CPF nº 927.096.051-04, o benefício especial previsto no art. 3º, §1º, da referida lei, no valor de R\$ 13.543,57 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), no momento da opção (27/07/2018), conforme consta do Protocolo Administrativo nº 000-10965/2018, cujo pagamento será efetuado por ocasião da concessão da aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, paga pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime. Declaro, ainda, que o valor do benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social, nos termos do §6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012.

LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Desembargador Presidente

DESPACHO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

PROAD TRT Nº 28986/2021

Interessado(a): REGINALDO DA SILVA PEREIRA

Assunto: Migração de regime previdenciário

Vistos etc. Trata-se de pedido formulado por REGINALDO DA SILVA PEREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, para migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012.

A Secretaria de Gestão de Pessoas e Pagamento de Pessoal, considerando as averbações e a documentação constante nos assentamentos funcionais, bem como seguindo as diretrizes fixadas na Lei nº 12.618/2012 e na Resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018, calculou o benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) Requerente estiver vinculado(a), por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte. É o relatório. Decido. Em razão de ter exercido a opção pelo Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 12.618/2012, o(a) Servidor do Quadro em epígrafe, faz jus ao benefício especial previsto no art. 3º, §1º, da referida lei, com valor de R\$ 5.135,38 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) no momento da opção, 26/03/2019. O valor acima será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social e o pagamento será efetuado por ocasião da concessão da aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, paga pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime. Diante do exposto, DEFIRO o pleito do(a) Servidor do Quadro deste TRT, REGINALDO DA SILVA PEREIRA, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/03/2019. Intime-se o(a) interessado(a). Publique-se a declaração referida no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018. Registre-se nos assentamentos funcionais. Após, archive-se. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO Desembargador Presidente. DECLARAÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL - Em consonância com o art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, DECLARO que, em razão de ter exercido a opção pelo Regime de Previdência Complementar - RPC, de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 12.618/2012, está assegurado a REGINALDO DA SILVA PEREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, matrícula nº 201.319.653, CPF nº 603.134.044-53, o benefício especial previsto no art. 3º, §1º, da referida lei, no valor de R\$ 5.135,38 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), no momento da opção (26/03/2019), conforme consta do Protocolo Administrativo nº 000-4441/2019, cujo pagamento será efetuado por ocasião da concessão da aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, paga pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime. Declaro, ainda, que o valor do benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social, nos termos do §6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012.

LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Desembargador Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

ATO CPV Nº 203, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso da competência delegada pela Portaria GP n.º 57/2018, alterada pelas Portarias GP n.º 56/2019 e n.º 77/2021, e tendo em vista o que consta do PROAD n.º 27983/2022, resolve:

Declarar vago, a partir de 28 de outubro de 2022, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990, o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor RAFAEL ALVES GRAVENA, em virtude de posse em outro cargo inacumulável.

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA SCHLOSSER

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA

PORTARIA CPV Nº 961, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR SUBSTITUTO DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso da competência subdelegada pela Portaria SEGP nº 01/2019, resolve:

Dispensar, a partir de 16 de dezembro de 2022, SERGIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, Servidor Público da Prefeitura Municipal de Ilhabela, à disposição deste Tribunal, da função comissionada de Assistente FC-02, na Vara do Trabalho de São Sebastião, em virtude de retorno ao órgão de origem.

ERICK MARCHON LEMOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 499/GP/TRT 19ª, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso VII do artigo 24 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROAD n.º 7.251, de 15/12/2022;

Considerando o disposto na Lei Complementar n.º 152, de 03 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, nos termos do inciso II do §1º do art. 40 da Constituição Federal;

Considerando a implementação da idade para concessão de aposentadoria compulsória pelo servidor abaixo mencionado, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos do inciso I da Portaria n.º 655/1995, de 23 de agosto de 1995, que lotou o servidor Washington Luiz de França, requisitado do Município de São Luís do Quitunde-AL, na Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde-AL, denominada anteriormente de Junta de Conciliação e Julgamento do referido município.

Art. 2º Dispensar o servidor da função comissionada de Assistente, de nível FC-2, da mencionada Vara do Trabalho.

Art. 3º Os efeitos da presente Portaria vigoram a partir de 21/11/2022.

JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ATO SEGEP.PR Nº 100, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma prevista pelo art. 20 da Lei nº 11.416/2006 e pela Resolução CSJT nº 110/2012, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal integrantes da Justiça do Trabalho, e considerando o contido no PROAD nº 2773/2022, resolve:

1. Remover, a pedido, o servidor GLÁUCIO FERREIRA PAZ, Analista Judiciário - Área Administrativa do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, mediante permuta triangular com as servidoras BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA,

